

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.714, DE 2021

Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

Autor: Deputado BOZZELLA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.714/2021, de autoria do Deputado Federal Nicolino Bozzella Junior (União-SP), dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

Em 01/06/2021 o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria. Ao PL nº 1.714/2021 foram apensados o PL nº 4.016/2021, o PL nº 381/2023 e o PL nº 472/2023, de autoria, o primeiro, do Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE) e os dois seguintes do Deputado Marangoni (União-SP) e da Deputada Sylvie Alves (União-GO), conjuntamente.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a maioria das mulheres brasileiras sofre agressões domésticas e familiares de pessoa próxima, seja companheiro ou parente. Resgatar o direito dessa mulher viver de forma segura numa habitação própria é tarefa desta Casa e de todas as parlamentares envolvidas diretamente com a questão.

Quando se trata da violência praticada pelo companheiro, o PL nº 1.714/2021 visa estabelecer o direito real de habitação do imóvel residencial utilizado pela família, seja em caso de divórcio ou se houver sentença penal condenatória, transitada em julgado, que reconheça a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar, com trânsito em julgado da sentença penal que condenou o acusado, normalmente o companheiro, deve ter o direito assegurado à moradia. Por meio das normas e procedimentos introduzidos pela Lei Maria da Penha, em 2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas no sentido de proporcionar às mulheres brasileiras uma vida livre da violência.

A Lei brasileira deve prever que a mulher vítima de agressão possa permanecer no próprio lar, por meio do afastamento do agressor. A mulher vítima da violência doméstica e familiar deve poder ficar na sua casa, sem ter medo de perder o lar de forma abrupta ou temer que o agressor cobre dela aluguéis do imóvel.

Esta Casa tem a obrigação, considerando a situação do nosso país violento, de garantir para as mulheres um local para a sua moradia permanente, propiciando relativa estabilidade para aquelas que não dispõem de lugar para morar. Nesse sentido, o propósito do presente Projeto de Lei é acabar com a insegurança jurídica e financeira posterior à situação de um casal que se separou após a mulher ter sido agredida pelo companheiro.

Precisamos introduzir no nosso sistema jurídico regras que, além de defenderem a dignidade da mulher agredida, façam com que o homem violento assuma a responsabilidade material e financeira do ato provocado.



Trata-se, portanto, do início de uma mudança de mentalidade masculinista que se perpetua há séculos. Desta forma, nosso Substitutivo inclui, na linha do PL apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), a regra que estabelece que perderá o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do casamento ou união estável, se o agressor for condenado, com trânsito em julgado, por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O agressor precisa sentir no bolso a consequência dos seus atos, assegurada ampla defesa em processo judicial legítimo e justo. As mulheres agredidas, por sua vez, têm direito a viverem sem violência, garantidas as oportunidades e facilidades para preservar sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.174/2021, do PL nº 4.106/2021, do PL nº 381/2023 e do PL nº 472/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.714/2021

Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, cujo agressor seja condenado com trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, possuirá o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 14-A

.....

§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:



I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado, na forma do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;

III – a vítima for economicamente hipossuficiente.

§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do matrimônio ou da união estável, o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com trânsito em julgado, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

